

An abstract blue-toned image featuring a glowing sphere on the left with a person silhouette inside it. The sphere is surrounded by wavy lines and a bright light source from the right, creating a lens flare effect. The background is a gradient of blue with horizontal lines.

Prova Pericial - Inovações e perspectivas

William Santos Ferreira



wsferreira@pucsp.br

Questões técnicas e Hipóteses diferenciadas

- 1) **Desnecessidade de perícia**
por pareceres Técnicos e documentos
de ambas as partes (464, § 2º)
- 2) **Perícia simplificada (oral) (472)**



Perícia – Obrigatoriedade 2

Hipóteses de (Des)cabimento (464)

- I - fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - desnecessária em vista de outras provas;
- III - verificação impraticável.



Perícia – Obrigatoriedade 3

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos **devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado**.

§ 2º **Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública**, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

**Escolha
do
perito**

restrição à
liberdade de
escolha



Perícia – Obrigatoriedade 4

Escolha do perito

restrição à liberdade de escolha

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

“Confiança” objetiva e subjetiva e limitações.

Capacidade científica e “inexperiência pericial”.



Perícia – Obrigatoriedade 5

Escolha do perito

PERITO INDICADO POR CONSENSO

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º. As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º. O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz;

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



PERITO JUDICIAL

Capacidade

Escusa e responsabilidade (467)

Independe de compromisso (466, *caput*)

Confiança e indelegabilidade



Poderes do Perito e dos Assistentes

Art. 473...

§ 3º Para o desempenho de sua função, o **perito e os assistentes técnicos podem** valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou **rateada** quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o [art. 465, § 4º](#).

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no [art. 98, § 2º](#).

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.



Perícia – Obrigatoriedade 6

Perícia Complexa

Perícia Complexa
(475)

Obrigatoriedade?



Flexibilização

Dilação de prazos

e

flexibilização

na

fase instrutória

Art. 139

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Parágrafo único. A dilação de prazo de que trata o inciso VI deste artigo somente pode ser determinada antes do encerramento do prazo regular



Prova Pericial

Prazo para indicação de assistentes e quesitos
15 dias (465, § 1º)

Perito nomeado
5 dias (465, § 2º)
Proposta de honorários

CURRÍCULO, com comprovação de especialização

Seus contatos profissionais e endereço eletrônico
para intimações pessoais



Prova Pericial

Perícia inconclusiva

Redução de honorários

Perito substituído (468, § 3º)

Devolução de honorários

execução nos autos

Perda de possibilidade
de atuar como perito por 5 anos



Participação dos assistentes

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 466

§ 2º O **perito deve assegurar aos assistentes** das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.



Prova Pericial

Laudo 20 dias antes audiência (477)

Pastes intimadas para manifestação por elas e assistentes
em 15 dias (484, § 1º)

Dever do perito: em 15 dias esclarecimento de
DIVERGÊNCIA, DÚVIDA (das partes, juiz ou MP)

Divergência com assistente técnico

Após = aud. Com perguntas sob a forma de quesitos
(ERRO)

**Perito e assist. intimados por meio eletrônico com 10
dias minimos da aud.**



Fundamentação pericial

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É **vedado ao perito** ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Perícia – valoração?

Impressões Pessoais

Descabimento

Livre Convencimento?

*Art. 371. O juiz apreciará **livremente** a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*



Perícia

Impressões Pessoais

Descabimento

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, **indicando na sentença os motivos** que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

(não há mais a redação do art. 436 – do CPC/73

→ “art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”)



Impressões Pessoais

Descabimento

Livre Convencimento?

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, **as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.**



Perícia e fundamentação judicial

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º **A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.**



An abstract blue-toned image featuring a glowing sphere on the left with a person silhouette inside it. The sphere is surrounded by wavy lines and a bright light source from the right, creating a lens flare effect. The background is a gradient of blue with horizontal lines.

Prova Pericial - Inovações e perspectivas

William Santos Ferreira

| wsferreira@pucsp.br